



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 728/2025

VETO Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 14.832

PROCESSO Nº: 5.981

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.832**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria a Campanha Municipal de Combate à Pichação.

Em síntese, o Executivo sustenta que a propositura apresenta vício parcial de ilegalidade, ao dispor, em seu artigo 2º, sobre a promoção da Campanha pelo Poder Executivo, fundamentando o veto na afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, sendo que, por simetria, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais também atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para propor normas que versem sobre a organização e a estruturação dos órgãos e serviços da administração pública.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 450/2025 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto aposto pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, o veto aponta que o projeto, ao determinar no artigo 2º que a Campanha seja promovida pelo Poder Executivo, interferiria na estrutura e nas atribuições da Administração Municipal, violando a separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Prefeito, que, nos termos do art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, possui competência exclusiva para propor leis sobre serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos municipais.

Ocorre que, em verdade, o dispositivo objeto de veto possui natureza **meramente programática**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de atuação do Executivo em relação à Campanha, sem detalhar procedimentos específicos, criar novas





estruturas ou gerar encargos que afetem a autonomia administrativa ou financeira do Município.

Para a efetivação da norma proposta, não se faz necessária a criação de órgãos, cargos ou atribuições adicionais, pois a administração municipal dispõe de estrutura e serviços correlatos plenamente capazes de absorver as ações previstas. Assim, não há impacto estrutural ou financeiro que justifique a manutenção do veto, afastando-se a alegação de violação à iniciativa privativa do Executivo ou de oneração indevida aos cofres públicos.

Nesse sentido, destaca-se precedente recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda - Inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 2º - Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista - A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema – Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais – Procedência - Motivação aliunde ou per relationem - Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado – Declaração de nulidade parcial sem redução de texto - Ação julgada procedente em parte.





51.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Da mesma forma, a propositura vetada não impõe qualquer obrigação estrutural ou financeira ao Poder Executivo, limitando-se a preconizar ações de caráter programático voltadas ao interesse público local, passíveis de execução com recursos, profissionais e equipamentos já disponíveis, afastando-se, assim, a alegação de violação da iniciativa privativa do Prefeito ou do princípio da separação dos poderes.

Complementarmente, o ARE 1.374.501/GO, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, reforça que normas de caráter programático que não conferem atribuições a órgãos públicos nem alteram a organização administrativa não configuram inconstitucionalidade.

Portanto, o Projeto de Lei nº 14.832/2025 insere-se na política de aprimoramento de ações públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo, reiterando-se os termos do Parecer nº 450/2025, acrescidos dos argumentos em réplica às alegações do veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do veto parcial** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 03 de Novembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

